



PROCESSO Nº: 0005035-79.2016.8.14.0012
RECORRENTE: B V FINANCEIRA SA
RECORRIDO: MARIA MERCINDA DE SOUSA PINTO
RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Alega a autora, ora recorrida, que ao tentar realizar uma compra foi informada que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes devido ao não pagamento de dois supostos empréstimos consignados. Os empréstimos correspondem aos contratos de número 11019006070243 e nº11019006070242, tendo, o valor emprestado de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) referente ao primeiro contrato e o valor emprestado de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais) referente ao segundo contrato. Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação dos empréstimos. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, que a recorrente retire o CPF da autora do cadastro de inadimplentes, bem como apresente o suposto contrato de empréstimo. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor referente a 30 (Trinta) salários mínimos. (Fls.03-06)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, declarando inexistentes os contratos de número 11019006070243 e número 11019006070242 e assim declarando inexistentes os débitos oriundos dos mesmos. Determinou a retirada do nome da autora do cadastro de restrição de créditos no prazo de 5 (cinco) dias, e ainda, condenou o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data da sentença. (Fls. 38-39)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente a suposta complexidade da causa por necessidade de perícia, pois para a realização de tal perícia faz-se necessário a juntada do contrato original, o qual não foi feito pelo recorrente, além disso, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida. Passo à análise do mérito.
- 5.No que se refere à arguição de prescrição, verifica-se que se aplica o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal não está prescrito, no caso em tela, considerando que entre o primeiro desconto alegado como indevido (07/07/2011) e a propositura da ação (20/05/2016) não transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Portanto, a pretensão deduzida na peça inicial não está prescrita, nos termos do que dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.



6. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrida, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato e nem a suposta TED em conta de titularidade do recorrida ou qualquer outro documento comprobatório do suposto empréstimo.

7. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que foram exigidos os documentos necessários para a efetivação do negócio jurídico dano moral não foi provado, motivo pelo qual protesta pela impossibilidade de repetição de indébito e inexistência de dano moral ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 40-49)

8. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve inscrição do CPF da autora no cadastro de inadimplente sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente ou sido notificada da existência do débito, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. A jurisprudência pátria considera a simples inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito como ocasionadora de dano passível de indenização. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - SPC/SERASA - CONTRATAÇÃO COM PESSOA DIFERENTE - DESNECESSIDADE DA PROVA - MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL. No caso de inscrição indevida no SPC/SERASA, o prejuízo moral decorre da simples inscrição. Sobressai a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo disposição no Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração tanto a extensão do dano sofrido pela vítima quanto o poder econômico do ofensor, tendo em vista o caráter punitivo/pedagógico do dano extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10628120004088001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifo nosso)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 617915 PE 2003/0219186-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.2004 p. 245) (grifo nosso)

10. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da



finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

11. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 23 de outubro de 2019.

Ana Angélica Abdulmassih Olegário
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente